

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 068/2022-CPL/ARSER
UASG: 926703

A
AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 068/2022-CPL/ARSER

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 068/2022 – UASG: 926703

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro;

A CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO EIRELI apresenta as razões do recurso contra decisão que aceitou e habilitou o produto ofertado pela empresa ITHYBAN DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 18.828.894/0003-30, nos Item: 15 e 24 - ESTABILIZADOR 2000VA, BIVOLT AUTOMÁTICO - Pregão 15/2022, pelos fundamentos a seguir expostos:

De início, esclareço que nossa empresa apresentou-se tempestivamente como participante do referido pregão eletrônico para o Item: 15 e 24 – Estabilizador 2000VA, e acredita ser importante apresentar o recurso, considerando o enorme prejuízo para esta licitante e, principalmente, para administração pública.

Durante a fase de julgamento/habilitação, verificou-se equívoco no ato cometido por Vossa Senhoria quando foi aceito e habilitado o produto ofertado para os itens 15 e 24 deste pregão pela empresa ITHYBAN DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 18.828.894/0003-30, haja vista o produto ofertado por esta empresa, qual seja Estabilizador 2000va, NÃO ATENDER A TODAS AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS MÍNIMAS DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO do edital, ou seja, a empresa arrematante está oferecendo um produto inferior ao pretendido pelo respeitoso órgão, vejamos:

A) DO MOTIVO

A empresa arrematante ofertou um produto que não atende na íntegra todas as exigências técnicas mínimas exigidas no edital, pois o estabilizador ofertado possui apenas 5 (CINCO) tomadas de saída, e o edital, em seu termo de referência, solicitou um produto com no mínimo 6 (SEIS) tomadas de saída.

No item do Edital – Termo de referência, referente aos Itens: 15 e 24 – Estabilizador 2000va , exige que o produto ofertado ofereça no mínimo 06 (seis) tomadas de saída, dentre outras funcionalidades:

ESTABILIZADOR 2000VA

“Com no mínimo 6 tomadas de saída, Tipo de tomada: NBR 14.136”

Estabilizador microprocessado com potência de no mínimo 2000VA. Estabilizador microprocessado de potência mínima de 2000VA; Com proteções de carga (ruído, sobretensão, subtensão, surtos de tensão e correção de variação da rede elétrica); LED ou display de indicação de status; Gabinete antichama e alto impacto, com função de análise dos distúrbios da rede elétrica proporcionando uma proteção precisa; Com no mínimo 6 tomadas de saída, Tipo de tomada: NBR 14.136; Tensão de saída 115 V; Regulação de saída +/- 6%; Tempo máximo de resposta para estabilização: < 3 ciclos de redes; Tensão nominal de entrada: 115/220 Bivolt Automático; Frequência nominal de entrada: 60 Hz; Segurança: Regulação de saída de acordo com a norma ABNT NBR 14.373. Garantia mínima de 12 (doze) meses, ou do fabricante, a que for maior, contados a partir da entrega efetiva do produto e atesto da nota fiscal. Similar ou superior ou de melhor qualidade ao modelo 16218 Progressive III 2000Bi da marca SMS.

Ocorre que o produto ofertado pela ARREMATANTE POSSUI APENAS 05 (CINCO) TOMADAS, ou seja, não atendo o exigido em Termo de Referência do edital que são 06 (SEIS) TOMADAS DE SAÍDA.

Tal informação pode ser percebida com facilidade ao verificar o catálogo apresentado pela arrematante contendo na foto apenas 05 (CINCO) TOMADAS DE SAÍDA, informação esta que também pode ser observada ao menos em outras duas afirmações no próprio catálogo. Ou seja, esta informação pode ser constatada em três pontos no catálogo.

Ora, o Termo de Referência é bem claro quanto a exigência mínima de 06 (SEIS) TOMADAS DE SAÍDA, devendo ser respeitada, não sendo possível a aceitação de um produto com número de tomadas ou qualquer outra característica inferior a exigida em edital, devendo a empresa arrematante ser imediatamente desclassificada.

Foi justamente esse motivo que fez com que a empresa CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO EIRELI não ofertasse tal produto, mesmo sabendo que se tratava de um produto mais barato, pois temos conhecimento que o produto ofertado não pode ser inferior em nenhum aspecto em relação às características exigidas no Termo de Referência.

Para confirmar o que está sendo afirmado neste recurso, basta verificar o catálogo apresentado pela arrematante, o qual também estamos enviando neste momento ao e-mail deste órgão (gerencia.licitacoes@arser.maceio.al.gov.br), devido a impossibilidade de anexá-lo por meio deste sistema.

Importante ressaltar que, independentemente da diferença ser mínima ou não, o produto é inferior ao solicitado pelo respeitoso órgão, devendo a arrematante ser desclassificada.

Portanto, não pode o produto oferecido pela empresa ITHYBAN DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS ser aceito, havendo a necessidade de desclassificação da arrematante e análise das demais propostas subsequentes para este produto sem nenhum tipo de tratamento diferenciado.

Ressalto ainda que a correção deste equívoco, além de justa, irá evitar um grande prejuízo a este órgão, haja vista o produto não possuir os requisitos mínimos previstos em Termo de Referência, possuindo potência inferior ao exigido em edital.

Lembrando sempre que a Administração Pública está atrelada aos ditames do Edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 41 da Lei 8666/93, o qual preconiza que a Administração encontra-se estritamente vinculada às normas do Edital, não podendo descumpri-las.

B) DA LEI

Dispõe a Lei 8.666 em seus artigos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1999;

Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Logo, comprova-se que a proposta da empresa ITHYBAN DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 18.828.894/0003-30 não está apta a atender o interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratada, revelando não ser a proposta mais vantajosa, pois não cumpre todas as exigências técnicas mínimas previstas em edital.

Destarte, não há de se cogitar na manutenção da atual classificação, pois restou comprovado o equívoco na aceitação e habilitação da empresa ITHYBAN DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, a qual ofertou produto que não cumpre todas as exigências do edital, possuindo número de tomadas inferior, merecendo reformar o resultado do julgamento referente ao presente pregão.

Conclui-se então que se a decisão de Vossa Senhoria for mantida, haverá presença de grave ofensa ao princípio da isonomia entre os participantes, vez que a empresa ITHYBAN DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS não apresentou equipamento que atende todas as exigências do edital, sendo um equipamento com número de tomadas de saída inferior a exigida em Termo de Referência, gerando inclusive prejuízo a administração, pois está adquirindo um produto inferior ao pretendido.

Portanto, verifica-se que ao classificar uma empresa que não cumpriu as exigências do edital, afastou se também dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial.

C) DO PEDIDO

Postas estas premissas, expostas as razões e inconformada com a decisão proferida, postula a Recorrente nesta oportunidade:

1. Seja recebido o tempestivo Recurso Administrativo, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
2. Seja anulado o ato de aceitação e habilitação da empresa declarada vencedora;
3. Seja determinado o retorno a fase de julgamento e analisada a proposta da empresa subsequente, pelas razões já expostas.

Termos em que pede deferimento.

Teixeira de Freitas/BA, 28 de maio de 2022.

CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO EIRELI
CAMILA GAVASSONI NASCIMENTO
RG: 2.133.905 ES
DIRETORA

Fechar